

3) com fundamento no art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar, à empresa M. Pinheiro Asfalto Ltda, a multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo débito apontado;

4) recomendar ao Município de Santa Izabel do Pará e ao Sr. Gilberto Pessoa que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem a necessidade de:

4.1) utilizar, nas notas de empenho, código de fonte/destinação de recursos compatível com o objeto do convênio, de modo a garantir a rastreabilidade dos recursos públicos e assegurar que as receitas arrecadadas sejam aplicadas em conformidade com as finalidades para as quais foram previstas;

4.2) realizar pagamentos com recursos do convênio observando a regular liquidação de despesas, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.302

(Processo TC/530763/2017)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com pedido de medida cautelar, em face da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, acerca de possíveis irregularidades das ações fiscalizadoras da ARCON.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, julgar parcialmente procedente, e reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, para fins de adoção de medidas de natureza estrutural e orientadora, para determinar:

1) à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seinfra – antiga Setran (Lei n.º 10.529/2024) (poder concedente) que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte de Contas cronograma detalhado para a realização e/ou conclusão de estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica da exploração do serviço público de transporte intermunicipal de forma equilibrada, observado o interesse público, bem como deliberação formal e motivada sobre a necessidade e a oportunidade de exploração desse serviço, à luz do regime jurídico vigente, em especial da Lei Estadual n.º 10.079/2023, em substituição à referência originária ao art. 6º, §2º, do Decreto Estadual n.º 3.864/99;

b) após a realização dos estudos, em entendendo pela conveniência e oportunidade da outorga da exploração do serviço público de transporte intermunicipal ao particular, proceda à devida formalização do ato correspondente, com a devida motivação, assegurando, quando cabível, a deflagração de procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação de regência, em adequação ao regime instituído pela Lei Estadual n.º 10.079/2023.

2) à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – Arcon/PA (limitado ao âmbito metropolitano, nos termos da legislação vigente) que:

2.1) após a manifestação do Poder Concedente quanto à delegação da exploração do serviço a particulares, adote as providências necessárias à instrução e condução dos procedimentos correlatos à delegação, inclusive quanto à operacionalização de processos licitatórios, quando cabível, observada a legislação aplicável;

2.2) diante da necessidade de adoção excepcional da outorga por autorização no período necessário à implementação das determinações supracitadas, promova procedimentos que assegurem a observância dos princípios da isonomia e da competitividade, inclusive mediante a adoção de mecanismos públicos aptos a oportunizar a participação de interessados na prestação dos serviços de transporte intermunicipal.

3) à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – Arcon/PA e à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – Seplad/PA que adotem as medidas necessárias para o preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por temporários, mediante a realização de novo concurso público, observada a legislação vigente e as necessidades administrativas, inclusive adotando as providências para o retorno dos servidores cedidos, se for o caso.

4) orientar a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará – Artran/PA tendo em vista sua competência atual e a ausência de integração no polo passivo, para que:

4.1) observe, no exercício de suas atribuições, o regime instituído pela Lei n.º 10.079/2023;

4.2) promova a estruturação de ambiente regulatório estável e transparente;

4.3) implemente mecanismos objetivos de monitoramento da qualidade do serviço;

4.4) adote providências voltadas à recomposição do quadro de pessoal, com a substituição progressiva de vínculos temporários por servidores efetivos, mediante planejamento e observância da legislação aplicável; e

4.5) atue de forma coordenada com o Poder Concedente.

5) à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas nesta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 69.303

(Processo TC/516377/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 007/2018
Responsável/Interessado: José Barbosa de Faria e MUNICÍPIO DE Santa Maria das Barreiras

Advogado: André Luiz Barra Valente - OAB/PA nº 26.571

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria, CPF: 136.154.592-53, Prefeito, à época, do Município de Santa Maria das Barreiras, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.304

(Processo TC/014305/2024)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 221/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizadora da Decisão: Conselheira CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, CPF. n.º. 031.972.472-72; Prefeito, à época, do Município de Bragança, no valor de R\$ 223.919,30 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e dezenove reais e trinta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 69.305

(Processo TC/010254/2023)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 1.454 de 26/5/2021 retificada pela Portaria RET PS n.º 3.068, de 25/11/2025, em favor de DARLETE SOARES ANDRADE, dependente do ex-segurado Wagner Luiz da Silva Andrade.

ACÓRDÃO Nº. 69.306

(Processo TC/015331/2025)

Assunto: Denúncia formulada via Ouvidoria desta Corte de Contas em face da Polícia Militar do Estado do Pará, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90019/2025.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente, para reconhecer a ilegalidade consistente na negação de vista do processo licitatório sob invocação genérica de sigilo do orçamento, por afronta ao 24 da Lei n. 14.133/2021 e à diretriz de que a publicidade é regra e o sigilo exceção;

a) determinar à Polícia Militar do Pará que, nos próximos certames, somente atribua caráter sigiloso ao orçamento estimado quando houver justificativa formal, específica e contemporânea nos autos, nos termos do art. 24 da Lei de Licitações, assim como, assegure vista de todas as peças do processo que não estejam acobertadas por sigilo legal, admitindo-se, quando necessário, expurgo/tarja apenas dos trechos efetivamente sensíveis; e na hipótese de orçamento sigiloso, garanta a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, como exige o art. 24 da Lei de Licitação.

ACÓRDÃO Nº. 69.307

(Processo TC/014828/2025)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – FERNANDO HENRIQUE SILVA MORAES e JESSICA CRISTINA DE ABREU ROMÃO.

ACÓRDÃO Nº. 69.308

(Processo TC/010468/2025)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MARCOS ANTÔNIO SOARES DE LIMA, FABIANA SILVA SOARES, ALBERTO